



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.11.044411-4/002  
**Relator:** Des.(a) Jair Varão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Jair Varão  
**Data do Julgamento:** 13/04/0021  
**Data da Publicação:** 20/04/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO - EXCLUSÃO DOS CADASTROS DA JUCEMG - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ATOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO.

1. Configura-se a litispendência quando uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337).
2. Não havendo demonstração de realização de atividade mercantil seja como sócio de sociedade empresária, seja com excesso na utilização de sociedade individual, não há como validar o ato administrativo que ceifou o direito do leiloeiro ao exercício da função para o qual prestou concurso.
3. Não se verificando abuso no direito de agir ou de proceder dentro dos autos, indevida a aplicação de qualquer penalidade à título de litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.044411-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JUCEMG JUNTA COMERCIAL ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VALTER JORGE FERNANDES EM CAUSA PRÓPRIA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAIR VARÃO  
RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 923/929, da lavra da MMA. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias do Estado de Minas Gerais que, nos autos da ação anulatória proposta por Valter Jorge Fernandes em face de JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, julgou nos seguintes termos:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG proceda à retirada das observações contidas no cadastro da autarquia a respeito do autor, com imediata REINTEGRAÇÃO de Valter Jorge Fernandes ao cargo de Leiloeiro Oficial perante a JUCEMG, na forma regular e nos termos para o qual foi concursado, voltando a integrar o cadastro de Leiloeiros Oficiais, desde que preenchidos os requisitos elencados pela IN n.º 113/2010, excetuando-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII, os quais configuram-se como objeto do presente feito, bem como a isenção do pagamento do preço público por ser, o autor, concursado.

INTIME-SE a parte ré, via mandado, para ciência e cumprimento desta decisão, imediatamente após a apresentação, do autor, dos documentos comprobatórios de natureza pública, fixando, desde já, MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, no período de 180 dias, podendo, o valor da multa ser majorado e, o período, prorrogado, caso necessário.

No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em consequência, DECLARO nulo o ato administrativo Decisão publicada no DIÁRIO OFICIAL MINAS GERAIS, Edição n.º 26/11/2010, página 30 (D.Executivo), documento de f.332 dos autos, exarado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com efeito ex tunc, via de consequência, determino que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG proceda à retirada das observações contidas no cadastro da autarquia a respeito do autor, com imediata REINTEGRAÇÃO de Valter Jorge Fernandes ao cargo de Leiloeiro Oficial perante a JUCEMG, na forma regular e nos termos para o qual foi concursado, voltando a integrar o cadastro de Leiloeiros Oficiais, desde que

excetuando-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII, os quais configuram-se como objeto do presente feito, bem como a isenção do pagamento do preço público por ser, o autor, concursado.

Condeno, a ré, ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §2.º do CPC.

Sobre os honorários deverá incidir a correção monetária, com base no IPCA-e, desde a publicação da sentença, juros de mora, com base nos índices oficiais de remuneração básica, aplicados à caderneta de poupança.

Fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte ré, diante da isenção legal que lhe é concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3.º do CPC.

Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se, os autos, com baixa na distribuição.

Recorre a JUCEMG às fls. 938/960 alegando, em apertada síntese, a nulidade da sentença por ocorrência de litispendência pelo sucessivo ajuizamento de ações, já existindo manifestação judicial sobre a matéria posta em debate (autos dos processos 0024.11.005461-6 e 0895752-71.2011.8.13.0024 e 0276930-66.2002.8.13.0702). Pede a decretação de litigância de má-fé, pelo excesso de processos ajuizados pelo autor com mesma pretensão. Pontua que no exercício do dever de fiscalização, foram verificadas infrações cometidas pelo autor, que culminaram em processos administrativos. Tece considerações sobre a inaplicabilidade das disposições constitucionais sobre concurso público aos leiloeiros. Ressalta que cumpriu a legalidade estrita e que a atividade de leiloeiro está disciplinada e regulamentada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração. Afirma que não há nexos de causalidade entre a atuação da JUCEMG e a alegada lesão sofrida pelo autor. Pontua a existência de duas empresas registradas em nome do autor e, portanto, configurada a atividade empresarial do autor, o que é vedado no exercício da função de leiloeiro, seja direta ou indiretamente. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 1052/1055), sustentando a inovação recursal quanto a preliminar de litispendência. No mérito, bate-se pela manutenção da sentença.

## I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

## II - JUÍZO DE MÉRITO

### II.1. Da litispendência

Inicialmente, destaco que a litispendência é matéria de ordem pública, pelo que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.

Pois bem.

Sobre a litispendência, necessário colacionar o que dispõe o art. 337, §1º, do CPC:

"Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

A parte apelante entendeu que há litispendência nos autos, sob o fundamento de que na presente ação há reprodução do mérito de diversas outras ações propostas anteriormente pelo apelado, com apenas alguns pontos de reelaboração de teses, não havendo qualquer modificação quanto à finalidade.

Da análise dos elementos de configuração de litispendência, quais sejam, as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a teoria dos tres eadem na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático." (AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Consoante ressaltado pelo i. Min. Luiz Fux, quando do julgamento do MS 8.483/DF:

"É cediço que, consoante o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir.

Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: *electa una via altera non datur.*" (MS 8.483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 220)

Diante da análise das razões e causas de pedir dos processos citados nas razões de apelação, não verifico o resultado prático superveniente obtido pela parte ora apelada com as referidas demandas, como

bem salientado na sentença. Destarte, rejeito.

## II.2. Mérito propriamente dito

Cinge-se a controvérsia da ação em verificar a validade ou não do ato administrativo que exclui o apelado dos cadastros da apelante, após processo administrativo.

In casu, teria o apelado incorrido nas penalidades previstas no art. 36, §§1º e 2º do Decreto-lei 21.981/32, bem como dos arts. 12 e 13, da Instrução Normativa 113/2010 da JUCEMG, por ser sócio de sociedade empresária, bem como realizada a atividade de leiloeiro por meio de outra pessoa jurídica, configurando atividade empresarial, vedada pelo ordenamento.

Com efeito, a questão adstringe-se à produção de provas existente nos autos. Assim, restou claro que, quanto à primeira empresa "Plásticos Belo Horizonte Ltda", consta, na própria JUCEMG, a baixa da empresa, não havendo qualquer outra prova que há, por meio desta, atividade ou exercício empresarial, não incidindo o apelado na proibição de exercer atividade empresarial, salvo a faculdade de registro como empresário individual.

Na mesma esteira, em relação à empresa "VJ Leilões", é certo que é facultado ao leiloeiro cadastrar-se, perante a JUCEMG, como empresário individual, desde que sua atuação, neste mister, não exceda os atos decorrentes da atividade de leiloaria, como repisado nos autos e pela legislação de regência. Somente será punido o leiloeiro que extrapolar tais limites, atuando em atividades empresariais estranhas à atividade de leiloaria.

Os eventuais excessos, neste feito, não foram sequer mencionados, pelo que não há como desconstituir-se o ato administrativo que ceifou o direito do apelado ao exercício da função para o qual prestou concurso, já que, em princípio, a atividade do apelado foi sempre exercida com pessoalidade e ausência a comprovação de participação em sociedade empresária ativa.

Destarte não houve nova argumentação em sede recursal que possa afastar as conclusões da sentença.

Ademais, não há que se falar, como pretende o apelante, que o apelado tenha incorrido em litigância de má-fé. De uma análise do recurso não se verifica um abuso no direito de agir ou de proceder dentro dos autos, pelo qual é indevida a aplicação de qualquer penalidade.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas ex lege. Majoro os honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00, nos termos do art. 85,§11, do CPC.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."